



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ  
Rua Jorge Dumar, 1703 - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

Ofício-Circular nº 10/2020/GAB-PROGEP/PROGEP/REITORIA-IFCE

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2020.

Aos Servidores do IFCE

Assunto: **Esclarecimentos relativos à Emenda Constitucional nº 103/2019 – aposentadoria e pensões.**

Prezados servidores,

Considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, esta Pró-Reitoria enumera as principais mudanças acerca das regras para concessão de aposentadorias, pensão por morte, bem como da alteração das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos federais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social– RPPS.

### **1. REGRA GERAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (art. 10 da EC nº 103/2019)**

1.1 Para fins de concessão de aposentadoria voluntária, os servidores públicos federais que não se enquadrarem em nenhuma das regras de transição (arts. 4º ou 20) ou na regra de direito adquirido (art. 3º) deverão cumprir os seguintes requisitos cumulativos:

<b>Requisito</b>	<b>Mulher</b>	<b>Homem</b>	<b>Professora EBTT/</b>	<b>Professor EBTT</b>
Idade mínima	62 anos	65 anos	57 anos	60 anos
Tempo de contribuição	25 anos	25 anos	25 anos de efetivo exercício de magistério	25 anos de efetivo exercício de magistério

#### **OBSERVAÇÕES:**

- Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público: **10 anos.**
- Tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: **05 anos.**
- Ressalta-se que, no caso dos professores EBTT, a redução de 5 (cinco) anos do requisito idade mínima está condicionada à comprovação de **25 anos de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

### **2. CÁLCULO DOS PROVENTOS (art. 26 da EC nº 103/2019)**

2.1 Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social, os proventos serão calculados da seguinte forma:

a) Será apurada a média aritmética simples da base de contribuição do servidor, atualizada monetariamente, correspondente a **100% (cem por cento) do período contributivo**, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

b) O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **60% (sessenta por cento) da média aritmética apurada**, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

#### OBSERVAÇÃO:

- Aos servidores que ingressaram a partir de 04 de fevereiro de 2013, ou que tenham optado pelo Regime de Previdência Complementar, a média apurada será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.
- Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade.

#### EXCEÇÕES:

- No caso de servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, contemplados em alguma regra de transição, e que não tenham feito opção pelo Regime de Previdência Complementar, o valor da aposentadoria corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que atendam a idade mínima da regra geral.
- No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética.

### **3. REGRAS DE TRANSIÇÃO**

São apresentadas duas regras de transição para os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 12 de novembro de 2019.

#### **3.1 Regra de transição por pontos (art. 4º da EC nº 103/2019)**

3.1.1 Nesta regra, poderá aposentar-se voluntariamente o servidor público federal que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

<b>Requisito</b>	<b>Mulher</b>	<b>Homem</b>	<b>Professora EBTT</b>	<b>Professor EBTT</b>
Idade Mínima (Até 31/12/2021)	56 anos	61 anos	51 anos	56 anos
Idade Mínima (Após 1º/1/2022)	57 anos	62 anos	52 anos	57 anos
Tempo de contribuição	30 anos	35 anos	25 anos	30 anos

#### OBSERVAÇÕES:

- Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público: **20 (vinte) anos;**

- Tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: **5 (cinco) anos.**

3.1.2 Para o cumprimento do requisito de somatório de idade e do tempo de contribuição deverá ser observado o total de pontos exigido no momento da solicitação de aposentadoria, conforme segue, considerando o período de 2019 a 2033:

ANO	PONTOS		IDADE	
	MULHER	HOMEM	MULHER	HOMEM
2019	86	96	56	61
2020	87	97	56	61
2021	88	98	56	61
2022	89	99	57	62
2023	90	100	57	62
2024	91	101	57	62
2025	92	102	57	62
2026	93	103	57	62
2027	94	104	57	62
2028	95	105	57	62
2029	96		57	62
2030	97		57	62
2031	98		57	62
2032	99		57	62
2033	100		57	62

3.1.3 O cálculo dos proventos das aposentadorias, concedidas com a regra de transição dos pontos, levará em consideração:

a) a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, que não tenha optado pelo regime de previdência complementar, e desde que possua, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, art. 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

b) o valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado na alínea "a" (regra transitória do art. 26).

### **3.2 Regra de transição com pedágio de 100% (art. 20 da EC nº 103/2019)**

3.2.1 Nesta regra de transição, poderá aposentar-se voluntariamente o servidor público federal que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Requisitos	Mulher	Homem	Professora EBTT	Professor EBTT
Idade mínima	57 anos	60 anos	52 anos	55 anos
Tempo de contribuição	30 anos	35 anos	25 anos	30 anos

#### **OBSERVAÇÕES:**

- Tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- Tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Cumprimento de Pedágio: período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

3.2.2 O cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas a partir da regra de transição, com pedágio de 100%, levará em consideração:

a) em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha optado pelo regime de previdência complementar, o valor total da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

b) o valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado na alínea "a" (regra transitória do art. 26).

#### **4. APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM DEFICIÊNCIA (art. 22 da EC nº 103/2019)**

4.1 Até que lei federal discipline a matéria, a aposentadoria do servidor público federal com deficiência vinculado a Regime Próprio de Previdência Social será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

<b>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA</b>		
	<b>HOMEM</b>	<b>MULHER</b>
<b>TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>	25 anos (deficiência grave)	20 anos (deficiência grave)
	29 anos (deficiência moderada)	24 anos (deficiência moderada)
	33 anos (deficiência leve)	28 anos (deficiência leve)

#### **OBSERVAÇÃO:**

- O servidor precisa cumprir 10 anos de serviço público e 05 anos no cargo.

#### **5. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE (inciso I do § 1º, art. 40)**

5.1 A aposentadoria por invalidez passou a ser denominada aposentadoria por incapacidade permanente após o advento da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Essa é uma das formas de aposentadoria prevista no inciso I do § 1º, art. 40 da Constituição Federal de 1988, na qual o servidor poderá obter a concessão do benefício, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

#### **OBSERVAÇÃO:**

- Nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, o valor do benefício corresponderá a **100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 26, § 1º e §3.**
- Nos demais casos de aposentadoria permanente, o valor do benefício corresponderá a **60% (sessenta por cento) da média aritmética apurada**, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

## **6. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (art. 11 da EC nº 103/2019)**

6.1 A Emenda Constitucional nº 103/2019 prevê o **aumento da alíquota da contribuição previdenciária a partir de 1º de março de 2020. A Portaria Nº 2.963, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020, publicada no D.O.U de 04/02/2020**, trata do reajuste dos valores das alíquotas da contribuição previdenciária, prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004:

Art. 1º Conforme § 3º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do mesmo artigo, ficam reajustados em 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

6.2 Além disso, a alíquota prevista poderá ser reduzida ou majorada, cuja contribuição previdenciária **passará a ser calculada por faixa de contribuição**, de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites, de acordo com os parâmetros definidos no § 1º, art. 1º da supracitada Portaria Nº 2.963/2020:

<b>BASE DE CONTRIBUIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO (nominal)</b>
Até um salário mínimo	7,5%
Acima de um salário-mínimo até R\$ 2.089,60	9%
De R\$ 2.089,61 até R\$ 3.3.134,40	12%
De R\$ 3.134,41 até R\$ 6.101,06	14%
De R\$ 6.101,07 até 10.448,00	14,5%
De 10.448,01 até 20.896,00	16,5%
De 20.896,01 até R\$ 40.747,20	19%
Acima de R\$ 40.747,20	22%

6.3 No caso de aposentados e pensionistas, a alíquota da contribuição previdenciária incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (teto da previdência), sendo considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

6.4 Os valores da base de contribuição serão reajustados a partir 13 de novembro de 2019, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme § 3º, art. 11, da EC nº 103/2019.

## **7. PENSÃO POR MORTE (art. 23 da EC nº 103/2019)**

7.1 Será concedido o benefício a dependente de servidor público, nos termos dos art. 215 a

225 da Lei nº 8.112/90. O pagamento será de 50% do valor da aposentadoria, ou do valor apurado no caso de servidor em atividade, acrescido de 10% para cada dependente:

- 1 dependente: 60% da aposentadoria do(a) falecido(a);
- 2 dependentes: 70%;
- 3 dependentes: 80%;
- 4 dependentes: 90%;
- 5 ou mais dependentes: 100%.

#### OBSERVAÇÕES:

- As cotas não serão revertidas quando da perda da condição de dependente.
- No caso do servidor ativo, o cálculo observará como base as contribuições averbadas no assentamento funcional até a data do falecimento, como se aposentado fosse.

#### EXCEÇÃO:

- Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria ou do valor apurado nos termos da lei.

### **8. REGRA DO DIREITO ADQUIRIDO (art. 3º da EC nº 103/2019)**

8.1 Conforme dispositivo, mesmo que o servidor não tenha apresentado solicitação formal, caso tenha atendido aos requisitos previstos para concessão de aposentadoria, antes de 13 de novembro de 2019, poderá aposentar-se com as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019. O mesmo aplica-se aos servidores que já estavam recebendo abono permanência, uma vez que estes já haviam preenchido os requisitos para aposentadoria.

### **9. ABONO DE PERMANÊNCIA**

9.1 Observados os critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

9.2 As regras abrangidas são as do direito adquirido (§ 3º, art. 3º; art. 8º), as de transição (art. 4º e art. 20) e da regra geral (§ 5º, art. 10).

9.3 Cada ente federativo poderá criar novas regras para concessão, cujo valor máximo será limitado ao mesmo da contribuição previdenciária.

### **10. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO X APOSENTADORIA**

10.1 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, sem redução remuneratória.

10.2 Outras acumulações possíveis:

- a) duas pensões de regimes diferentes;

- b) uma pensão de um regime e aposentadoria em outro;
- c) pensões decorrentes das atividades militares com aposentadoria no âmbito do RGPS ou de regime próprio.

10.3 No cálculo das possíveis acumulações, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, ou seja, 100% do benefício de maior valor, acrescido do percentual da soma dos demais (art. 24. § 2º), conforme descrito abaixo:

- a) 60% do valor que exceder um salário-mínimo (SM), até o limite de dois SM;
- b) 40% do valor que exceder dois SM, até o limite de três SM;
- c) 20% do valor que exceder três SM, até o limite de quatro SM;
- d) 10% do valor que exceder quatro SM.

Atenciosamente,

IVAM HOLANDA DE SOUZA  
Pró-Reitor de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Ivam Holanda de Souza, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas**, em 03/03/2020, às 15:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1415495** e o código CRC **6CDC571D**.